

PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 106/2023

Nº DO PROCESSO: P242734/2023

INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

REFERÊNCIA: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de porta-focos (semáforos), cabo PP, botoeiras e módulos focais a LED para Sinalização Semafórica, a fim de atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PORTA-FOCOS (SEMÁFOROS), CABO PP, BOTOEIRAS E MÓDULOS FOCALIS A LED PARA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuras e eventuais aquisições de porta-focos (semáforos), cabo PP, botoeiras e módulos focais a LED para Sinalização Semafórica, a fim de atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 513.880,10 (quinhentos e treze, oitocentos e oitenta reais e dez centavos)**.

Segundo análise técnica do Gerente da Célula de Sinalização, Êndrio Araújo de Barros, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

A Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT, vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, justificar a necessidade da aquisição de porta-focos (semáforos), cabo PP, botoeiras e módulos focais a LED para sinalização semafórica, a fim de atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Nos termos do Art. 29 da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 (alterada pela Lei 2.052, de 16 de fevereiro de 2021), a Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, tem como finalidade estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município.

Além da Legislação no âmbito municipal, esta Secretaria também segue as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, criado por meio da Lei de nº 9.503/1997, e das Resoluções 180/2005 e 973/2022– CONTRAN. Assim, o

Secretaria do Trânsito e Transportes
Rua Cel. Frederico Gomes, nº 731
Centro - CEP.62.011-150 Sobral - CE

Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, ou seja, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Dessa forma, os Municípios adquirem a responsabilidade sobre o trânsito da cidade, através da criação de Órgãos Executivos Municipais de Trânsito. As prefeituras tornam-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Assumem dessa forma, as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, entre outras, atendendo de forma direta as necessidades da comunidade.

Diante desta premissa, em consonância com o desenvolvimento econômico, social e o crescimento do tráfego viário na cidade de Sobral, bem como o desgaste natural dos módulos de LEDs que fazem parte do nosso parque semafórico, viu-se a necessidade da aquisição do referido material, como forma de garantir eficiência, operacionalidade e redução na manutenção destes itens. Os referidos itens também serão utilizados para realizar a expansão e modernização deste parque semafórico.

O Município de Sobral possui um parque semafórico com 79 (setenta e nove) cruzamentos, de modo que alguns dos equipamentos atuais possuem mais de 20 anos de utilização, já que a mudança dos mesmos é gradual, tendo sido efetuada a substituição de alguns itens no ano passado, sendo necessária a troca de outros, bem como manutenção constante, com a periódica troca de itens semafóricos. É imprescindível a necessidade de aquisição do material citado, de forma a garantir melhorias nos cruzamentos de vias, oferecendo maior segurança ao fluxo viário de veículos e pessoas, incentivando também dessa forma, o cumprimento das normas de trânsito, melhoria do tráfego diário e evitando também, a ocorrência de possíveis acidentes.

Além disso, com a grande implantação de ciclovias pelo Município e intervenções de urbanismo tático, desenvolvidas em parceria com a rede URBAN 95, desenvolveu-se uma política de humanização do trânsito nas circunvizinhanças dos equipamentos públicos de ensino e vem sendo um dos pilares da atuação desta coordenadoria.

Conforme relatado anteriormente o município possui 79 (setenta e nove) cruzamentos semafóricos com 154 (cento e cinquenta e quatro) porta focos veiculares de quatro módulos de led, 86 (oitenta e seis) porta focos veiculares de três módulos de led, 147 (cento e quarenta e sete) porta focos de pedestres e ciclistas, que possuem apenas dois módulos de led. Sendo assim, o quantitativo atual de porta focos utiliza 1.168 (mil, cento e sessenta e oito) módulos de led, que necessitam de constante manutenção e reparos.

Os quantitativos requeridos neste processo serão destinados para subsidiar os reparos e manutenções necessários dos equipamentos semafóricos e foram estimados com base nos quantitativos atuais de cruzamentos semafóricos e de porta focos, no último certame com componentes similares (PE128/21-SETRAN) e no material atualmente em falta nesta Coordenadoria.

Diante do exposto e considerando a necessidade de estoque destes materiais e a busca da eficiência e operacionalidade na manutenção, expansão e modernização do trânsito da cidade, justificamos a presente aquisição para a prestação dos serviços públicos essenciais.

É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

02.1. DA OPÇÃO DE LICITAÇÃO PELA LEI Nº 10.520/2002

Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais ocorre a "opção por licitar ou contratar" sob a égide do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), devem possuir a manifestação da autoridade competente de forma expressa, seja no edital ou em ato próprio como bem prevê a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

[...]

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

[...]

Corroborando a alteração legislativa, o Município de Sobral, através do Decreto nº 3.156, de 03 de abril de 2023, que dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, prevê que:

Art. 1º O marco temporal do regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta fica regulamentado na forma deste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta e indireta poderão, até o dia 30 de dezembro de 2023, optar por licitar com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que:

I - A autoridade competente indique expressamente a opção no processo administrativo, na fase interna da licitação;

II - A opção seja indicada no edital de licitação;

III - O edital de licitação seja publicado até o dia 29 de dezembro de 2023;

IV - A fase interna da licitação seja iniciada até o dia 30 de setembro de 2023, mediante a atuação do processo por meio do Sistema de Protocolo Único, ou outro que venha a substituí-lo.

Sendo assim, a legislação autoriza que os Editais publicados até 29 de dezembro de 2023 sejam norteados pelo regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei

nº 12.462/2011), estando, portanto, o presente processo apto a realizar-se pelos moldes que se passa a expor.

02.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO SOB A ÉGIDE DA LEI 10.520/2002

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 10.024/2019, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço por item, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço por item, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 3213, de 26 de julho de 2023 e suas alterações, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Direta e Indireta no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA**

FAVORAVELMENTE pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

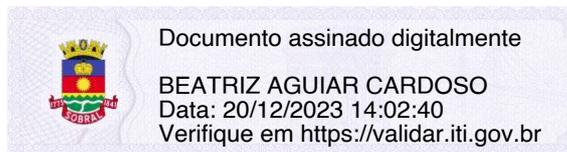
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).



Salvo melhor juízo, é o parecer.



BEATRIZ AGUIAR CARDOSO
COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*
OAB/CE 33.867